

Abril 2016

REPOSIÇÃO DE FERIADOS NACIONAIS

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DE ESTADO

ACTUALIZAÇÃO DE PENSÕES E DA IDADE DE REFORMA
IDADE NORMAL DA REFORMA PARA 2017

Lei n.º 8/2016, de 1 de Abril

REPOSIÇÃO DE FERIADOS NACIONAIS EM 2016

Foi publicada, no passado dia 1 de Abril, a Lei n.º 8/2016 que procede à reposição dos feriados nacionais do Corpo de Deus (móvel), da Implantação da República (5 de Outubro), do Dia de Todos-os-Santos (1 de Novembro) e da Restauração da Independência (1 de Dezembro), com entrada em vigor já no corrente ano de 2016.

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de Março

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2016

Suspensão do regime de atualização do valor do IAS

MAJORAÇÃO DO MONTANTE DIÁRIO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E DO SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE Foi publicado, em 30 de Março de 2016, o Orçamento do Estado para 2016, através da Lei n.º 7-A/2016.

Destacam-se as seguintes medidas:

- Suspensão do regime de atualização do valor do indexante dos apoios sociais durante o ano de 2016, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro.
- Majoração do montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de actividade em 10% nas seguintes situações: (i) quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo (a majoração é aplicada a cada um dos beneficiários); (ii) quando, tratando-se de agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade e não aufira pensão de alimentos



Abril 2016

decretada ou homologada pelo tribunal.

Têm direito à referida majoração os beneficiários (i) que se encontrem a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade à data da entrada em vigor da presente lei; (ii) cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego ou de subsídio por cessação de atividade se encontrem dependentes de decisão por parte dos serviços competentes; (iii) que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade durante o período de vigência da presente lei.

Medida Extraordinária de Apoio aos desempregados de longa duração • Medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, a qual consiste na concessão, por um período de 180 dias, de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.

A atribuição desta prestação está dependente da verificação, à data da apresentação do requerimento, das seguintes condições: (i) terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego; (ii) o beneficiário estar em situação de desemprego involuntário; (iii) ter capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrição ativa no centro de emprego; e (iv) preencher a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego. Esta medida abrange os beneficiários desempregados não subsidiados que, à data da entrada em vigor da presente lei, ainda não tenham ultrapassado o período previsto na alínea (i) supra.

ALARGAMENTO DO SUBSÍDIO

Alargamento do subsídio parental inicial exclusivo do pai de 10 para
 15 dias úteis, nos termos do já antes aprovado pelo artigo 3.º e



Abril 2016

PARENTAL INICIAL EXCLUSIVO DO PAI	artigo 5.º da Lei n.º 120/2015, de 1 de Setembro, que reforçou os
	direitos de maternidade e paternidade (vd. nossa <i>Briefing #24</i>).
Portaria n.º 65/2016, de 1	Também no dia 1 de Abril foi publicada a Portaria n.º 65/2016 que
de Abril	procede à actualização anual das pensões e outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de protecção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por
ACTUALIZAÇÃO ANUAL DAS PENSÕES PARA O ANO DE 2016	incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2016.
Condições de actualização	Apenas as pensões estatutárias e regulamentares de invalidez e de velhice atribuídas antes de 1 de Janeiro de 2015 e de valor inferior a € 628,83 são actualizadas em 0,4% (sem prejuízo dos valores mínimos de pensão e de actualização previstos neste diploma). Ou seja, se o montante da pensão for superior a € 628,83, não há lugar a qualquer actualização.
Entrada em Vigor	As actualizações, quando aplicáveis, entram em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2016.
Portaria n.º 67/2016, de 1 de Abril	Ainda no dia 1 de Abril entrou em vigor a Portaria n.º 67/2016 que define a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social para 2017.
IDADE NORMAL DE REFORMA PARA 2017	Com efeito, a idade de reforma a partir de 2017 passa a ser a partir dos 66 anos e 3 meses, mantendo-se, durante o ano de 2016, nos 66 anos e 2 meses.
Actualização dos Factores de	Neste diploma são ainda actualizados os factores de sustentabilidade, nos seguintes termos:



Abril 2016

SUSTENTABILIDADE

- O factor de sustentabilidade aplicável ao montante estatutário das <u>pensões de velhice</u> do regime geral de segurança social atribuídas em 2015, dos beneficiários que acedam à pensão antes dos 66 anos de idade é de 0,8698;
- O factor de sustentabilidade aplicável ao montante regulamentar das <u>pensões de invalidez</u> relativa e de invalidez absoluta atribuídas por um período igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensão de velhice em 2015, é de 0,9383.

O seu nome e endereço electrónico estão incorporados numa mailing list da titularidade da Vasconcelos, Arruda & Associados, para receber informação relativa às novidades jurídicas e jurisprudenciais no âmbito do Direito do Trabalho e Segurança Social, bem como informação relativa aos nossos seminários. Se não desejar receber a nossa correspondência responda a este e-mail indicando em epígrafe REMOVER.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

 $Todas\ nossas\ Briefings\ podem\ ser\ consultadas\ em\ \underline{www.vaassociados.com}$

Para informação adicional, por favor contacte:

Inês Arruda - sócia responsável pelo Departamento de Direito Laboral e Segurança Social

ines.arruda@vaassociados.com ou geral@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa T: +351 218 299 340

> E-mail: geral@vaassociados.com www.vaassociados.com